

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-02.16.0024.0074591/2024-62

INFRATOR: Posto São Bernardo Ltda. (Posto São Bernardo)

Espécie: Decisão administrativa condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado, nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97) e da Resolução PGJ n.º 57/2022, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **Posto São Bernardo Ltda. (Posto São Bernardo)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.673.246/0001-88, com sede na avenida Cristiano Machado, nº 9505, bairro Dona Clara, CEP: 31741-401, Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 4º, inciso I, 6º, inciso III, 31 e 39, inciso VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90); artigo 13, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/97; artigo 20 da resolução ANP nº 948/2023 em desfavor da coletividade de consumidores, por violar o dever de informação, ao informar de forma ostensiva apenas os preços dos combustíveis aplicados no app, não dando o mesmo destaque aos preços praticados nas bombas de combustíveis.

Conforme reclamação consumerista em ID MPe: 1055032, Página: 1, o fornecedor disponibilizava o preço dos combustíveis praticado no app em destaque, todavia o preço sem desconto, praticado na bomba de combustíveis, era exibido em fonte menor.

A irregularidade foi confirmada pela fiscalização do Procon Estadual, conforme auto de fiscalização eletrônica sob o nº 24.05919 (ID MPe 1201185, páginas 1 a 5).

Na oportunidade, os agentes fiscais assim descreveram: “O posto revendedor exhibe os preços dos combustíveis comercializados na entrada do estabelecimento, porém não está de modo destacado e de fácil visualização pelo consumidor, pois a placa dá destaque no preço cobrado em aplicativo e não no preço praticado na bomba”.

Notificado (ID MPe 1201185, página 2), o fornecedor apresentou defesa administrativa (ID MPe: 1183743, páginas 2 a 21), oportunidade em que argumentou: a) a

placa mencionada pelos agentes fiscais constitui uma das placas existentes no posto e não têm o condão de dar maior ênfase em tipo de venda, sendo certo que as demais placas existentes demonstram que a publicidade dada aos dois tipos de preços foi a mesma; b) necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na oportunidade, o fornecedor pleiteou o cancelamento da autuação. Sucessivamente, o acolhimento da defesa e, em nome dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a aplicação da pena de advertência. Na eventualidade, requereu a aplicação da pena de multa no seu percentual mínimo.

Certidão acostada em IDMPe: 1194087, atestando a existência de procedimentos com termo de ajustamento de conduta e/ou condenação transitada em julgado envolvendo o fornecedor.

Notificado o fornecedor para assinar transação administrativa ou para apresentar alegações finais (ID MPe: 1380592, Página: 1), o fornecedor apresentou alegações finais (ID MPe: 1380592, páginas 3 a 9).

É o relato essencial. **Decido.**

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, assim como o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que encaminhada Transação administrativa ao fornecedor (ID MPe: 1380592, Página: 1).



Quanto ao objeto do presente Processo Administrativo, a matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados infringem frontalmente as disposições legais vigentes.

Conforme consta no auto de fiscalização eletrônica sob o nº 24.05919 (ID MPE 1201185, páginas 1 a 5): “O posto revendedor exhibe os preços dos combustíveis comercializados na entrada do estabelecimento, porém não está de modo destacado e de fácil visualização pelo consumidor, pois a placa dá destaque no preço cobrado em aplicativo e não no preço praticado na bomba”.

Demais disso, o referido auto está instruído com fotografia da placa (ID MPE: 1201185, Página: 3), demonstrando que o fornecedor informa, em painel de preços, na entrada do posto revendedor, o preço dos combustíveis pagos por meio do app em fonte ostensiva, ao passo que os preços praticados, sem a intervenção do app e, portanto, sem desconto, são informados em fonte bem menor.

Nesse contexto, o fornecedor não exhibe os preços dos combustíveis comercializados no estabelecimento, na entrada do posto revendedor, de modo destacado e de fácil visualização à distância, dando prioridade para o destaque apenas aos preços praticados via app.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "iuris tantum", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos

quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013).

Em sua defesa, o fornecedor apresentou os seguintes argumentos: a) a placa mencionada pelos agentes fiscais constitui uma das placas existentes no posto e não têm o condão de dar maior ênfase em tipo de venda, sendo certo que as demais placas existentes demonstram que a publicidade dada aos dois tipos de preços foi a mesma; b) necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na oportunidade, o fornecedor pleiteou o cancelamento da autuação. Sucessivamente, o acolhimento da defesa e, em nome dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a aplicação da pena de advertência. Na eventualidade, requereu a aplicação da pena de multa no seu percentual mínimo.

Tais argumentos, todavia, não merecem ser acolhidos.

Isso porque o fornecedor, quando se propõe a atuar no mercado de consumo, precisa compreender e cumprir as normas consumeristas, cogentes, de ordem pública e de caráter indisponível (CR/88, artigo 5º, XXXII e Lei federal nº 8.078/90, artigo 1º).

O fornecedor deve informar todos os preços praticados na venda dos combustíveis de forma ostensiva, na entrada do estabelecimento comercial. O fato de haver outras placas no posto de combustíveis com a informação ostensiva dos preços praticados, sem a intervenção de app, não retira o caráter infrativo da conduta do fornecedor. Isso porque o fornecedor, na placa de entrada do estabelecimento comercial, informa preços dos combustíveis aplicados no app de forma ostensiva e com destaque, em detrimento dos preços dos combustíveis, sem a intervenção do app, que são informados com fonte menor, sem destaque e sem ostensividade.

Nesse contexto, o consumidor pode ser induzido a acreditar que aqueles preços, informados de forma ostensiva, são os aplicados pelo posto de combustíveis, sem necessidade da realização do pagamento via app.



Pois bem. Os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes – aos artigos 4º, inciso I, 6º, inciso III, 31 e 39, inciso VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90); artigo 13, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/97; artigo 20 da resolução ANP nº 948/2023 - portanto, as alegações do fornecedor não merecem prosperar.

Importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao determinar o dever do fornecedor de informar ao consumidor, de modo claro e ostensivo, acerca das principais características do produto ou do serviço, sobretudo quanto ao preço destes, razão porque não restam dúvidas de que o reclamado infringiu os artigos 6º, inciso III, 31 e 39, inciso V, todos da Lei federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

III. a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. **A oferta e apresentação** de produtos ou serviços **devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.” (Grifos nossos)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Além disso, a conduta do fornecedor consistente em não informar os preços praticados na bomba de combustíveis com a mesma ostensividade e destaque dos preços praticados com a intervenção do app ofende também o artigo 13, inciso I, do Decreto federal nº 2.181/1997, a saber:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da [Lei nº 8.078, de 1990](#):

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

Outrossim, a conduta do fornecedor infringe o determinado na resolução ANP nº 948/2023, a qual revogou a resolução 41/2013. A propósito, segue artigo 20 da referida resolução:

Art. 20. O revendedor varejista deverá exibir os preços de todos os combustíveis automotivos comercializados no estabelecimento, para pagamento à vista, em painel de preços, na entrada do estabelecimento, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto de dia quanto à noite.

§ 1º Quando houver opção de pagamento a prazo, todos os preços deverão estar indicados no referido painel.

Sabe-se que fatos como esses verificados são comuns no mercado, em face da reiterada exploração da condição de hipossuficiência do consumidor. A verdade é que as grandes empresas presentes no mercado têm assimilado estatisticamente as probabilidades de condenação em danos, considerando-as um custo comum da atividade e preferindo, muitas vezes, não tomar as medidas necessárias para evitá-los, por considerá-las mais onerosas do que as indenizações a serem pagas, ainda mais diante dos percentuais de pessoas que, desconhecendo seus direitos, deixam de pleiteá-los, seja no âmbito administrativo seja no judicial.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica

necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE o objeto do presente Processo Administrativo** em desfavor do fornecedor **Posto São Bernardo Ltda. (Posto São Bernardo)**, por violação ao disposto nos artigos 4º, inciso I, 6º, inciso III, 31 e 39, inciso VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90); artigo 13, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/97; artigo 20 da resolução ANP nº 948/2023, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Incabível a aplicação de advertência, pois a sanção não se encontra prevista no rol do artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, considerando a gravidade da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo 1** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, item “a”), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a apresentação de documentação comprobatória da receita bruta referente ao exercício de 2023 (ID MPe: 1183743, página 13), no importe de R\$ 13.370.138,35 (Treze milhões, trezentos e setenta mil, cento e trinta e oito reais e

trinta e cinco centavos), o que leva a concluir se tratar de empresa de médio porte (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$ 12.141,78 (Doze mil, cento e quarenta e um reais e setenta e oito centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário - fl. 54), conforme certidão de IDMPE: 1194087, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), **reduzindo-a ao patamar de R\$ 10.118,15 (Dez mil, cento e dezoito reais e quinze centavos)**.

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista no inciso VI, do artigo 26 do Decreto 2.181/97 -ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo - pelo que aumento a pena em 1/34 totalizando o quantum de **R\$ 12.647,69 (Doze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 12.647,69 (Doze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu procurador, via e-mail (ID MPe: 1380592, Página: 1), para no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 11.382,92 (Onze mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos)** por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36, Súmula da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no MPE o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 05 de julho de 2024.

FERNANDO FERREIRA ABREU

Promotor de Justiça



**14ª Promotoria de Justiça da
Capital - Defesa do Consumidor**



Validação Eletrônica na Última Página do Documento

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Julho de 2024			
Infrator	02.16.0024.0074591/2024-62		
Processo	Posto São Bernardo Ltda.		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 13.370.138,35
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 1.114.178,20
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 12.141,78
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 6.070,89
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 18.212,67
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2024			267,13%
Valor da UFIR com juros até 30/06/2024			3,9066
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 781,32
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.719.849,49
Multa base			R\$ 12.141,78
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			R\$ 10.118,15
Acréscimo de 1/4 – art. 26, VI, do Decreto 2.181/97			R\$ 12.647,69



MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em
05/07/2024, às 17:05

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

CAA98-1E142-C291C-FB00B

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

